

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10678/2010

De acordo com o preceituado no Decreto Regulamentar n.º 79/2007, de 30 de Julho, a missão da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas consiste em avaliar o desempenho e gestão dos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, abreviadamente designado por MADRP, através de acções de auditoria e controlo, apreciando a legalidade e a regularidade e contribuindo para a economia, eficiência e eficácia da actividade prosseguida, bem como prestar apoio técnico especializado ao Ministro sobre matérias relacionadas com as suas competências, para as quais se encontre especialmente vocacionada.

O Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, que estabeleceu o regime jurídico da actividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, veio igualmente definir algumas regras comuns sobre os procedimentos de inspeção aplicáveis a todas as entidades mencionadas no artigo 3.º do referido diploma, prevendo, ainda, a aprovação dos regulamentos do procedimento de inspeção por despacho do membro do Governo responsável pelo respectivo serviço.

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, aprovo o Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, anexo ao presente despacho, que deste faz parte integrante.

17 de Junho de 2010. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

ANEXO

Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define os aspectos procedimentais e de actuação da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP), no cumprimento da respectiva missão e atribuições, desenvolvidas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/2007, de 30 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, a auditorias, inspeções, inquéritos, averiguações, sindicâncias, processos disciplinares, acompanhamentos, pareceres, estudos e outras acções superiormente determinadas.

2 — Sem prejuízo da legislação específica relativa a inquéritos, averiguações, sindicâncias e processos disciplinares, o procedimento de inspeção deve observar, sempre que aplicável:

- a) As normas de auditoria internacionalmente aceites;
- b) As normas de procedimentos internos aprovadas e em vigor na IGAP;
- c) Os instrumentos de orientação emitidos por instituições nacionais ou comunitárias.

CAPÍTULO II

Actividade de inspeção

Artigo 3.º

Denúncias, queixas, participações, exposições e outras solicitações

Sem prejuízo do disposto no artigo 242.º do Código de Processo Penal, as denúncias, queixas, participações, exposições e outras solicitações

apresentadas à IGAP, são apreciadas e é elaborada proposta fundamentada, a submeter ao inspector-geral, cuja decisão pode ser:

- a) De arquivamento;
- b) De submissão ao membro do Governo responsável pela IGAP, o qual decide o encaminhamento a dar.

Artigo 4.º

Colaboração com outras entidades

1 — A IGAP deve colaborar com outros organismos e serviços de inspeção, designadamente os que integram o Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado.

2 — Para além dos serviços de inspeção referidos no número anterior, a IGAP deve ainda colaborar com as entidades internas e externas ao MADRP, sempre que se revele necessário, designadamente com os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, as instituições comunitárias, a Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

CAPÍTULO III

Princípios do procedimento, dever de sigilo e incompatibilidades

Artigo 5.º

Princípios gerais

Além dos princípios gerais que norteiam o exercício de funções na Administração Pública, o procedimento de inspeção obedece, designadamente, aos princípios da independência e objectividade, proporcionalidade, autonomia técnica, contraditório e cooperação.

Artigo 6.º

Princípio da independência e objectividade

Os inspectores devem actuar com independência e equidistância, imparcialidade e isenção relativamente aos interesses das entidades e pessoas objecto de intervenção da IGAP.

Artigo 7.º

Princípio da proporcionalidade

O procedimento de inspeção deve ser adequado aos objectivos definidos para cada acção, devendo os inspectores ter em conta o equilíbrio entre os interesses públicos e privados, designadamente não impondo medidas desnecessárias aos destinatários das acções.

Artigo 8.º

Princípio da autonomia técnica

No exercício das suas funções, os dirigentes e o pessoal de inspeção da IGAP gozam de autonomia técnica no exercício da actividade inspectiva que lhes seja confiada, analisando os documentos e os factos e retirando conclusões de acordo com os conhecimentos técnico-científicos que possuem.

Artigo 9.º

Princípio do contraditório

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º, as intervenções da IGAP seguem o princípio do contraditório, nos termos do presente regulamento, remetendo-se o projecto de relatório às entidades ou pessoas nele visadas para que se possam pronunciar.

Artigo 10.º

Princípio da cooperação

Os inspectores e as entidades objecto da sua acção estão sujeitos a um dever de cooperação recíproco, baseado na boa-fé de ambas as partes, devendo a IGAP fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações e outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, sem prejuízo das regras aplicáveis ao dever de sigilo e ao acesso aos documentos da Administração Pública.

Artigo 11.º

Dever de sigilo

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção estão obrigados ao dever de sigilo profissional, guardando segredo relati-

vamente aos factos de que tiverem conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público.

2 — A violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

3 — O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação das funções.

Artigo 12.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições

1 — O pessoal de inspecção da IGAP está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública, ao previsto na Constituição e ao disposto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, encontrando-se ainda vedada a prática dos actos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

2 — A acumulação de funções, públicas ou privadas, carece de autorização do inspector-geral, em observância do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, e dos artigos 27.º a 30.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

Procedimento de inspecção

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 13.º

Lugar do procedimento

1 — O procedimento de inspecção pode ser levado a cabo nas instalações da IGAP ou nas instalações das entidades ou pessoas objecto do procedimento.

2 — Quando os actos de inspecção se efectuarem nas instalações das entidades ou pessoas objecto do procedimento, devem estes ocorrer no respectivo horário de trabalho.

Artigo 14.º

Impulso do procedimento

As acções objecto do procedimento de inspecção da IGAP decorrem:

- Do plano anual de actividades aprovado;
- De determinação do membro do Governo responsável pela IGAP;
- De legislação específica.

Artigo 15.º

Operacionalização do procedimento de inspecção

1 — O procedimento de inspecção da IGAP concretiza-se através de programas, projectos, acções e actividades.

2 — Em consonância com o modelo de estrutura matricial da organização interna da IGAP, estabelecido no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 79/2007, de 30 de Julho, o desenvolvimento da actividade de inspecção é assegurado, preferencialmente, por equipas multidisciplinares, de constituição temporária e composição variável, em função da natureza e âmbito das acções ou actividades.

Artigo 16.º

Início e prazos do procedimento

1 — O procedimento é iniciado de acordo com o plano de actividades da IGAP ou mediante despacho do inspector-geral, que também determina o número de dias úteis (DUI) necessários à realização das acções.

2 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o inspector-geral pode alterar os DUI inicialmente previstos para a realização das acções.

3 — Quando se trate de procedimentos disciplinares ou outros, sujeitos a prazos previstos na lei, é aplicável o prazo legal.

4 — Os actos do procedimento devem ser praticados de modo contínuo, podendo suspender-se em caso de prioridades excepcionais e inadiáveis ou de outro impedimento que o justifique.

Artigo 17.º

Constituição das equipas de trabalho

1 — A constituição da equipa responsável pela condução de cada trabalho, bem como a designação do respectivo coordenador, obedecem

ao previsto no plano de actividades da IGAP, conjugado com o despacho anual que designa os chefes de equipas multidisciplinares responsáveis pela coordenação dos projectos, sem prejuízo de alteração por despacho do inspector-geral em situações justificadas.

2 — Se necessário, pode ser designado um único inspector para conduzir o trabalho.

3 — A fim de melhor garantir o princípio da imparcialidade, quando um processo disciplinar seja instaurado na sequência de uma outra acção de auditoria ou de controlo, a nomeação do instrutor não deve, sempre que possível, recair sobre qualquer dos elementos que integraram a equipa de trabalho.

Artigo 18.º

Coordenação da equipa de trabalho

1 — O coordenador, designado nos termos do artigo anterior, deve orientar o trabalho da equipa, proceder à divisão de tarefas que entenda adequada, coordenar a elaboração do relatório e proceder às necessárias revisões.

2 — Cabe ainda ao coordenador assegurar a ligação entre a equipa de trabalho e a direcção superior da IGAP tendo, nomeadamente, em vista:

- Facultar informação pontual sobre o andamento dos processos;
- Solicitar, sempre que necessário, orientações ou decisões intercalares sobre todas as questões que interessem ao regular e eficaz desenvolvimento da acção.

SECÇÃO II

Tramitação processual

Artigo 19.º

Comunicações e notificações

1 — Com excepção dos casos em que a comunicação antecipada seja susceptível de pôr em causa o objectivo da acção a desenvolver, as entidades ou pessoas objecto de um procedimento de inspecção devem ser previamente contactadas por escrito, pelo inspector-geral, mediante correio electrónico, telecópia, ofício ou qualquer outro meio idóneo, com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Da comunicação deve constar o tipo de acção a realizar, os seus objectivos gerais, a data prevista para o seu início, a equipa designada para o efeito e outras informações consideradas relevantes.

3 — A comunicação referida no n.º 1 constitui título bastante para credenciar os inspectores junto das entidades objecto do procedimento.

4 — A competência a que se refere o n.º 1 pode ser delegada.

5 — A notificação para prestação de declarações ou depoimentos é realizada nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

Artigo 20.º

Planeamento do trabalho

Nas acções de auditoria deve ser elaborada uma informação de planeamento, de acordo com as normas de procedimentos internos aprovadas e em vigor na IGAP.

Artigo 21.º

Fase de execução

1 — Durante a execução da acção, devem ser efectuadas todas as diligências para a obtenção dos elementos relevantes para a formação de um juízo de avaliação, ou necessários ao apuramento dos factos, conforme a natureza do trabalho.

2 — A recolha de elementos, no âmbito do procedimento, deve ser adequada aos fins da acção, obedecer a critérios objectivos e conter a menção e identificação clara dos documentos e respectivo registo.

Artigo 22.º

Projecto de relatório

Sem prejuízo do disposto relativamente aos procedimentos sujeitos a tramitação especial, após concluída a recolha de elementos e analisados os documentos e os factos, é efectuado o projecto de relatório com as asserções, conclusões e recomendações provisórias que resultaram da acção realizada.

Artigo 23.º

Contraditório

1 — O projecto de relatório, após apreciação pelo inspector-geral, é enviado às entidades nele visadas, sempre que possível em formato electrónico, para exercício do contraditório.

2 — O prazo para o exercício do contraditório é fixado casuisticamente pelo inspector-geral, não podendo ser inferior a 10 dias úteis.

3 — Sempre que em resultado da acção se conclua pela existência de indícios da prática de infracções financeiras, para além do contraditório institucional é também levado a cabo o contraditório pessoal, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

4 — Não há lugar ao exercício do contraditório nos casos previstos na lei, designadamente inquéritos e processos disciplinares, nem relativamente aos relatórios que, pela sua natureza, contenham matéria insusceptível de submissão a contraditório, nomeadamente os factos que indiciem a prática de ilícitos criminais ou que prejudiquem objectivamente a instrução de eventual processo-crime e a obtenção das respectivas provas.

Artigo 24.º

Relatório final

1 — No final de cada acção, é elaborado o relatório final, o qual inclui os resultados do exercício do contraditório.

2 — O relatório final é submetido a decisão do inspector-geral, que o reencaminha ao membro do Governo responsável pela IGAP, para homologação.

3 — O membro do Governo responsável pela IGAP pode delegar no inspector-geral a competência para a homologação dos relatórios finais, sendo aplicável o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

SECÇÃO III

Actos subsequentes

Artigo 25.º

Tramitação final

1 — Na sequência da homologação dos relatórios finais, a IGAP assegura o respectivo encaminhamento para as entidades visadas na acção.

2 — Quando deva ser dado conhecimento do relatório a entidades, públicas ou privadas, externas ao MADRP, é remetida cópia apenas das partes que lhes digam respeito, em ordem a salvaguardar informação institucional e não divulgar documentos nominativos, de acordo com a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

3 — Sempre que da actividade de inspecção resultar o conhecimento de factos indiciadores de responsabilidade penal ou contra-ordenacional, os mesmos são participados ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 242.º do Código de Processo Penal.

4 — Quando da actividade de inspecção resultar o conhecimento de factos indiciadores da existência de responsabilidade financeira, estes são comunicados ao Tribunal de Contas, nos termos previstos nos diplomas legais referidos no n.º 3 do artigo 23.º

Artigo 26.º

Salvaguarda da informação e actualização das bases de dados

1 — São efectuadas cópias de segurança das peças processuais, preferencialmente em ficheiro informático, previamente à remessa dos respectivos originais ao membro do Governo responsável pela IGAP ou a qualquer entidade externa.

2 — Após a homologação do relatório final, o responsável de cada acção de auditoria ou de controlo assegura o registo dos resultados da mesma nas bases de dados existentes na IGAP para o efeito.

Artigo 27.º

Dossier corrente

1 — No dossier corrente são arquivados todos os elementos que fundamentam a acção realizada e demais documentação, em suporte papel ou informático, que seja entendida como necessária.

2 — A documentação a arquivar deve observar as seguintes regras:

- Evidenciar os resultados e conclusões das análises efectuadas;
- Estar devidamente indexada, de molde a que possa ser posteriormente utilizada ou analisada pelo pessoal de inspecção da IGAP ou por auditor externo;
- Evidenciar a análise realizada pelo inspector e a revisão pelo coordenador da acção.

Artigo 28.º

Dossier permanente

1 — Sempre que se justifique, devem ser criados, actualizados e revistos os dossiers permanentes, considerando o interesse que o tipo de informação obtida numa acção contém para futuras intervenções.

2 — Os dossiers permanentes contêm os elementos recolhidos, de âmbito geral, tais como legislação respeitante à entidade ou actividade

desenvolvida, regulamentos internos e contratos, devendo, sempre que possível, ser organizados em formato electrónico.

Artigo 29.º

Acompanhamento dos resultados da acção

1 — A IGAP, tendo presente a natureza do procedimento, deve fazer o acompanhamento dos resultados e impactos da acção, verificando junto da entidade inspeccionada o grau de implementação das recomendações formuladas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades visadas devem fornecer à IGAP, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do relatório final, se outro não for fixado no relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da sua intervenção.

3 — Se a entidade visada não observar o disposto no número anterior, a mesma é notificada para o seu cumprimento num prazo indicado para o efeito.

4 — Esgotado o prazo referido no número anterior e continuando a verificar-se o incumprimento por parte da entidade visada, é enviada informação para a respectiva tutela, para que sejam exigidas responsabilidades.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente regulamento aplicam-se, designadamente:

a) A Lei Orgânica da IGAP, consagrada no Decreto Regulamentar n.º 79/2007, de 30 de Julho;

b) O regime da carreira especial de inspecção, estabelecido no Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto;

c) O regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho;

d) O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

203400382

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 10679/2010

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Nomeio a licenciada Carla Maria Cadete Sebastião Frias dos Santos, técnica superior da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), para prestar assessoria na área da sua especialidade, em regime de comissão de serviço, através de cedência de interesse público, que substitui, no exercício das mesmas funções, o licenciado Eurico José Gonçalves Monteiro exonerado a seu pedido.

2 — A nomeada auferirá, a título de remuneração mensal, o montante correspondente ao cargo de adjunto, a que acresce o abono para despesas de representação e os subsídios de férias, de Natal e de refeição.

3 — Quando a nomeada se deslocar em missão oficial em território nacional, ao estrangeiro e no estrangeiro tem direito ao abono das correspondentes despesas de transporte e de ajudas de custo de montante igual ao fixado para os adjuntos de gabinete.

4 — A presente nomeação é válida por seis meses, automaticamente prorrogável por iguais períodos até à cessação das minhas funções, podendo ser revogada a todo o tempo.

5 — Nos termos do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplicável por força do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, o montante da remuneração correspondente à situação de origem é suportado pela DGPA, sendo o remanescente pago por verbas do orçamento do meu Gabinete.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 2010.

18 de Junho de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luis Medeiros Vieira*.

203405607